



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.511 - SP (2009/0093831-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ROSANA CHIAVASSA
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : TIAGO CARDOSO ZAPATER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE DO CRÉDITO. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE DO ADVOGADO PARA A EXECUÇÃO. RECURSO DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE.

1.- Os honorários advocatícios de sucumbência, pelo sistema originário do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos gastos que esta teve de despendar com a contratação de um advogado para a defesa dos seus interesses em juízo.

2.- A Lei nº 8.906/94 alterou esse sistema, atribuindo ao próprio advogado a titularidade desse crédito e conferindo-lhe a legitimidade concorrente para promover a execução.

3.- Se o advogado tem legitimidade para promover em nome próprio a execução do título judicial na parte relativa à verba honorária, também o terá para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão prolatada na execução promovida pelo credor principal, com relação a essa matéria.

4.- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.511 - SP (2009/0093831-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ROSANA CHIAVASSA
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : TIAGO CARDOSO ZAPATER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ROSANA CHIAVASSA interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, Relator o Desembargador CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS, cuja ementa ora se transcreve (e-STJ, fls. 141):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PELO ADVOGADO DA PARTE - INADMISSIBILIDADE.

Considerando que o terceiro prejudicado (art. 499 do CPC) é aquele que poderia ter intervido no processo como assistente, ou seja, é aquele que tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes (art. 50 do CPC), o advogado não tem legitimidade para recorrer em nome próprio.

Recurso não conhecido.

2.- Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 152/156) foram rejeitados (e-STJ, fls. 163/168).

3.- A recorrente alega, em síntese, que nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, é titular da verba fixada na sentença condenatória sob a rubrica de honorários advocatícios. Nesses termos, ao contrário do que consignado pelo acórdão recorrido, ela teria legitimidade e interesse para interpor agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em fase de cumprimento de sentença, dispôs sobre essa verba.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando precedentes deste Tribunal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.511 - SP (2009/0093831-4)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- RODOLPHO MAGNANI FILHO promoveu ação cominatória em face de BRADESCO SEGUROS S.A., na qual sobreveio a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que autor, à época internado em estabelecimento hospitalar, recebesse todo o tratamento necessário, às expensas do réu, até solução final da lide (e-STJ, fls. 47).

6.- Em seguida, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, com condenação do réu (e-STJ, fls. 69/70):

ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da cláusula limitadora da cobertura das despesas hospitalares às realizadas no período de 90 dias de internação por evento, e da cláusula autorizadora da denúncia do contrato pela requerida, com fundamento no art. 51, § 1º, II, da Lei 8.078/90, e para condenar a requerida a promover o reembolso de despesas com fisioterapia respiratória, oxímetro digital e fonaudiologia, por não estarem excluídas da cobertura de despesas hospitalares previstas na apólice emitida em favor do autor.

Em consequência, fica a requerida obrigada a promover o reembolso das despesas acima mencionadas, sob pena de cominação da multa fixada na decisão que concedeu a antecipação de tutela, com atualização monetária desde a data da referida decisão.

(...)

Condeno a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

A apelação adesiva do autor foi provida para se determinar que a verba honorária, fixada em 15%, incidisse sobre o valor da condenação, e não sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 73/85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- No ano de 2008, já em fase de cumprimento de sentença, instaurou-se nova discussão a respeito da base de cálculo dos referidos honorários advocatícios. Desta feita passou-se a discutir se a expressão "condenação" constante do título judicial, abrangeria apenas os valores relativos ao reembolso de despesas com fisioterapia respiratória, oxímetro e fonaudiologia, ou também aqueles a que o banco réu se viu obrigado a pagar por força da tutela antecipada previamente concedida.

8.- O juiz da execução entendeu que os honorários advocatícios, de acordo com perícia, limitavam-se à R\$ 90.240,08, indeferindo, assim, a pretensão do exequente, de que eles fossem calculados em consideração também aos valores pagos pelo réu em virtude da antecipação de tutela, de modo a alcançar a cifra de R\$ 931.027,36 (e-STJ, fls. 31/45).

9.- Contra essa decisão, a advogada do exequente, que também o havia patrocinado na fase de conhecimento, ingressou em nome próprio, com agravo de instrumento, alegando que tem direito aos honorários advocatícios, que *"(...) correspondem a quinze por cento (15%) do valor da condenação, assim entendido não apenas o saldo da dívida que permaneceu em aberto, mas todos os valores desembolsados pela agravada, no curso do processo, por efeito da antecipação de tutela"* (e-STJ, fls. 22).

10.- O Tribunal de origem, nos termos da ementa constante do relatório, não conheceu do agravo, por entender que a agravante não era parte legítima para interpô-lo.

A irresignação formulada no presente recurso especial colhe êxito.

11.- Os honorários advocatícios, de acordo com o sistema originário do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos gastos que esta teve de despendar com a contratação de um advogado para a defesa dos seus interesses em juízo. A Lei nº 8.906/94 atribui uma finalidade diferente a esse instituto. Nos termos do artigo 23 desse diploma, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado da parte vitoriosa, e tem a finalidade de remunerá-lo pelo trabalho que ele desenvolveu, sendo a sua expressão fixada pelo juiz de acordo com o grau do zelo demonstrado pelo profissional e a complexidade da causa (artigo 20 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil).

12.- O referido artigo 23 não apenas confere ao advogado a titularidade do crédito devido a título de honorários advocatícios, mas ainda lhe outorga legitimidade para executar esse crédito de forma autônoma.

13.- Não há dúvida, portanto, quanto à legitimidade do advogado para executar os honorários advocatícios de sucumbência fixados em título executivo judicial. Essa legitimidade se apresenta paralela àquela que ostenta o credor, para, com base no mesmo título requerer a execução de toda a dívida.

A propósito a jurisprudência desta Corte é copiosa em afirmar a existência de legitimidade concorrente nesses casos. Anote-se:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. ARBITRAMENTO DO QUANTUM.

– *Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono.*

– *O arbitramento do quantum da honorária é estabelecido em face dos fatos e circunstâncias envolvidas na causa. Incidência da Súmula nº 7-STJ.*

(REsp 361713/RJ, Rel. MIN. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1. Tanto a parte quanto seu advogado, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer de decisão que cuida de honorários advocatícios. Precedentes.

(REsp 614218/PR, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 07/12/2006);

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL DOS CAUSÍDICOS - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.

1. O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado.

2. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente, facultando-se à parte por eles representada, legitimidade concorrente.

(REsp 1062091/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2008);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. SEGURADORA. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO DESEMBOLSO DA QUANTIA. IMPROVIMENTO.

I. É entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal no sentido de que, apesar de o advogado ter o direito autônomo de executar os honorários de advogado, nos moldes do art. 23 da Lei 8.906/94, nada impede que a execução seja feita pela parte.

(AgRg no Ag 849.067/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/03/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser discutida tanto pela parte como pelo advogado, em razão da legitimidade concorrente. Precedentes.

(AgRg no REsp 941.206/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2009);

14.- Assim, se o advogado tem legitimidade para ingressar com execução autônoma, seria contraditório entender que ele não ostenta interesse jurídico de tal modo qualificado a se habilitar como terceiro interessado para efeito de interposição de recurso de terceiro na execução promovida pelo credor.

15.- No caso, não há como julgar procedente desde já a pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevação do valor dos honorários, dado o elenco de elementos fáticos que a matéria encerra, de modo que inviável a aplicabilidade do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e 257, do RISTJ.

16.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, reconhecendo a legitimidade recursal da Requerente.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0093831-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.140.511 / SP

Números Origem: 16391997

5738834

5738834001

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANA CHIAVASSA

ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : TIAGO CARDOSO ZAPATER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.